



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20130110427683ACJ
Apelante(s) YULLA GUIMARÃES CANDIOTA
Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
Relator Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO
Acórdão N° 773.482

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÂMARA LEGISLATIVA. SERVIDORA COM CARGO COMMISSIONADO. VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. DEPÓSITO EXCLUSIVO NO BANCO DE BRASÍLIA – BRB. PREVISÃO NO ARTIGO 144, § 4º, DA LEI ÔRGANICA DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Dispõe o § 4º do artigo 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal que os “pagamentos das remunerações, de qualquer natureza, devidas pelo Distrito Federal aos servidores da administração direta, aos servidores das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, bem como aos empregados das demais entidades em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão efetuados pelo Banco de Brasília S/A – BRB, para concretizar-lhe e preservar-lhe a função social”.

2. O fato de a autora possuir dívidas junto ao BRB, alegando eventual possibilidade de que o recebimento de valores junto àquela instituição possa prejudicar o seu acesso às suas verbas salariais, não possui o condão de lhe garantir o direito de que os valores devidos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal sejam depositados em outra instituição bancária de sua preferência.

3. Não se vislumbra ilegalidade na obrigatoriedade de o servidor ou pensionista do Distrito Federal receber o pagamento das remunerações que



Código de Verificação:

Ihe são devidas pelo ente público exclusivamente no Banco de Brasília. Precedentes: **Acórdão n.624190**, 20080110565788APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 15/10/2012. Pág.: 72; **Acórdão n.598293**, 20110110642319APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Publicado no DJE: 29/06/2012. Pág.: 271; **Acórdão n.449951**, 20100020110718AGI, Relator: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Publicado no DJE: 28/09/2010. Pág.: 136.

4. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

5. Condeno a recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), sendo a exigibilidade do pagamento suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida no juízo *a quo* (fl. 42).

6. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de março de 2014

Documento Assinado Digitalmente
27/03/2014 - 16:03

Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO
Relator



Código de Verificação: KDMW.2014.BY5Q.UMBP.UUZH.K23H